

## **PARECER N° , DE 2008**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 672, de 2007, que altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, de modo a estabelecer que todo o idoso com pelo menos cem anos tem direito a benefício no valor de dois salários mínimos.

**RELATOR:** Senador **LEOMAR QUINTANILHA**

Relator “ad hoc” Senador Augusto Botelho

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 672, de 2007, de autoria do Senador Paulo Paim, pretende alterar o Estatuto do Idoso para garantir aos cidadãos centenários o direito à percepção de dois salários mínimos mensais a título de benefício de prestação continuada.

Em respeito ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, determina, ainda, que o Executivo estime o montante de recursos necessários para a implementação dessa medida e insira esse valor no projeto de lei orçamentária que for apresentado posteriormente. Cuida, ademais, de estabelecer a eficácia da norma para o exercício subsequente ao da apresentação do projeto contendo a referida estimativa.

Na justificação, o autor alega que a concessão de um salário mínimo mensal à pessoa mais idosa e necessitada não basta para suprir os dispêndios cada vez mais elevados com saúde e cuidados especiais. Ressalta, também, que o impacto financeiro da medida nos cofres públicos tende a ser mínimo devido ao limitado universo de cidadãos que atinge 100 anos de idade.

Depois de ser apreciado por esta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), onde não recebeu emendas, o projeto será remetido à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), para decisão terminativa.

## II – ANÁLISE

Não há dúvida sobre a importância social do projeto em exame, que direciona o olhar para a existência sofrida dos brasileiros que chegam aos cem anos de idade sem ter o sossego da independência financeira e ainda carentes da assistência do Estado.

Com o avanço da idade, essas testemunhas vivas da história da construção do País enfrentam preocupações cada vez maiores, sobretudo por conta dos problemas financeiros gerados pelo processo de debilitação física. De um lado, o surgimento de doenças degenerativas e de problemas de mobilidade exige cuidados especiais e gastos crescentes com saúde, sobrecarregando o orçamento da família. Do outro, a idade provecta costuma ser acompanhada da perda de familiares, do abandono e, por conseguinte, da solidão.

Assim, quando não se vêem como um peso para a família, que geralmente se sacrifica para lhes dar amparo, as pessoas mais idosas e despossuídas ficam à mercê dos cuidados e da caridade de terceiros, porque não podem arcar com os custos de clínicas ou profissionais especializados. Essa condição de dependência, vale dizer, atenta contra a dignidade de qualquer cidadão, sujeito de direitos, e revela-se particularmente cruel no estágio final da vida, de uma vida sempre tão “severina”, nas palavras do grande poeta João Cabral.

Nesse contexto, o projeto de lei em exame aparece como um alento. De fato, se a medida proposta não pode resolver um problema social tão sério, ela decerto tornará menos penosa a vida de milhares de brasileiros, aliviando-os da preocupação de ser um peso econômico para a família, que se sacrifica para mantê-los junto de si, ou que os abandona por falta de recursos.

Além disso, oferece ao Estado a chance de tratar com alguma dignidade seu mais importante e precioso patrimônio cultural, pelo que ele representa de vivência histórica acumulada. E a concessão desse tratamento mais digno – é bom que se diga – terá um impacto quase imperceptível sobre as finanças públicas, visto que reservada àquela parcela dos 11.422 brasileiros centenários que se situam abaixo da linha da pobreza.

Resta evidenciado, portanto, o mérito do projeto, que também parece guardar conformidade com as normas constitucionais, jurídicas e regimentais, questão que certamente será enfrentada pela CDH no momento oportuno.

Por ora, impende efetuar alguns acertos redacionais no texto do projeto, para adequá-lo às disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que trata da elaboração de leis. De saída, importa tornar a ementa mais sintética e precisar melhor o seu conteúdo, eliminando a dubiedade veiculada pela notícia de que todo idoso centenário tem direito ao benefício no valor de dois salários mínimos. Na verdade, ao alterar o artigo do Estatuto do Idoso voltado à disciplina do benefício de prestação continuada, o projeto deixa claro que apenas as pessoas mais carentes poderão usufruir de tal garantia.

Ainda em nome da clareza e da precisão, valores invocados no art. 11 da referida lei complementar, cumpre oferecer emendas de redação aos arts. 1º, 2º e 3º do projeto, de modo a escoimá-lo de todo vício gramatical e problema de técnica legislativa.

Enfatizamos que os pequenos reparos propostos não acarretam nenhum desdouro para o projeto. Pelo contrário, visam apenas aperfeiçoar uma iniciativa digna dos maiores elogios.

### **III – VOTO**

Considerando o mérito da proposta, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 672, de 2007, com as seguintes emendas de redação:

## **EMENDA N° 1 – CAS**

Dê à ementa do PLS nº 672, de 2007, a seguinte redação:

“Altera o Estatuto do Idoso para estabelecer a concessão de dois salários mínimos de benefício mensal ao idoso carente com cem anos ou mais.”

## **EMENDA N° 2 – CAS**

Dê ao art. 34 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, a que se refere o art. 1º do PLS nº 672, de 2007, a seguinte redação:

**“Art. 34. ....**

§ 1º O valor do benefício referido no *caput* será de dois salários mínimos a partir dos cem anos de idade.

..... (NR)”

## **EMENDA N° 3 – CAS**

Dê ao art. 2º do PLS nº 672, de 2007, a seguinte redação:

**“Art. 2º** O projeto de lei orçamentária trará estimativa do montante da renúncia fiscal decorrente desta Lei e o incluirá no demonstrativo referido no § 6º do art. 165 da Constituição.

*Parágrafo único.* Aplica-se o disposto no *caput* ao projeto de lei orçamentária apresentado após o transcurso de sessenta dias da publicação desta Lei.”

**EMENDA N° 4 – CAS**

Dê ao art. 3º do PLS nº 672, de 2007, a seguinte redação:

**“Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto no art. 2º.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator